



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07489/08

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessada: Pedro Saraiva
Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de resolução. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00294/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **07489/08**, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0007/11, referente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Pedro Saraiva, matrícula 02.464-3, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR** cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL** o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07489/08

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07489/08 refere-se à aposentadoria voluntária, concedida ao servidor Pedro Saraiva, matrícula 02.464-3, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito. Trata nesta oportunidade da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0007/11.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela ilegalidade do valor dos proventos, tendo em vista que deveria ter sido lançada somente a quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não devendo ser acrescentado o numerário alusivo à gratificação de produtividade por exercício a GSE e a produtividade extra.

Na Sessão de 18 de janeiro de 2011, através da referida resolução, a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte decidiu:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para retificar os cálculos proventuais do aposentando Sr Pedro Saraiva, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em sua defesa o interessado alega que as parcelas em discussão sempre representaram base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo, portanto, ser base para o cálculo proventual.

A Unidade Técnica entende que as citadas parcelas devem figurar no cálculo da média, tendo em vista ter havido contribuição sobre as mesmas. No entanto, não podem integrar o valor da última remuneração devendo, portanto, serem excluídas.

A Auditoria entende que não foram cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC 00007/2011 de fls. 129/130 e sugere nova notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato, bem como que seja dada ciência ao beneficiário, Sr. Pedro Saraiva, para que possa exercer seu direito de defesa.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa apresentou os novos cálculos proventuais com as devidas retificações (fl. 158).

À vista do exposto, conclui a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 103.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07489/08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que ocorreu o saneamento das falhas inicialmente apontadas, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC nº 0007/11;
2. julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR